



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004353-63.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
IMPETRANTE: BRUNO ALEX DE AQUINO - Advogado
PACIENTE: ANDRÉ RENAN PANTOJA DA COSTA
IMPETRADO: D. JUÍZO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ART. 16, DA LEI 10.826/03, c/c ART. 311, CAPUT, DO CPB – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não decorre meramente da soma aritmética dos prazos legais para os atos processuais, mas também de um juízo de razoabilidade atribuído às peculiaridades do caso concreto.
2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.
3. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das C. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e negar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004353-63.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
IMPETRANTE: BRUNO ALEX DE AQUINO - Advogado



PACIENTE: ANDRÉ RENAN PANTOJA DA COSTA
IMPETRADO: D. JUÍZO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Bruno Alex Silva de Aquino, em favor do nacional ANDRÉ RENAN PANTOJA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Narra o impetrante, que o paciente encontra-se preso na Central de Triagem da Cidade Nova desde o dia 16/03/2016 pela suposta prática de crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03, c/c art. 311, do Código Penal Brasileiro.

Aduz, que o paciente é inocente das acusações que lhe são imputadas, gozando de reputação ilibada, não se justificando sua custódia preventiva.

Alega, que o paciente é primário gozando de condições pessoais favoráveis, o que autoriza sua liberdade através do presente writ.

Ao final, aponta que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que sequer houve o oferecimento de inicial acusatória pelo órgão ministerial e designação de audiência de instrução e julgamento, requerendo que seja deferida a medida liminar ou, subsidiariamente, medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB para que aguarde em liberdade a tramitação do feito.

À fl. 22, indeferi o pedido de liminar formulado pelo impetrante, requisitando informações à autoridade apontada como coatora e, após, o parecer do órgão ministerial.

A autoridade tida como coatora prestou informações á fl. 25, narrando que:

- O paciente em companhia de Fernando Henrique da Silva Albernás e Nariel Cristiano de Oliveira Anselmo foram presos em flagrante delito no dia 15/03/2016, às proximidades do Centro de Recuperação Feminino – CRF;
- Os policiais militares foram acionados em virtude de um veículo suspeito as proximidades do CRF, com placa adulterada e, na abordagem Fernando e Nariel se identificaram como policiais militares e apresentaram suas carteiras funcionais;
- Em revista ao veículo foram encontrados, além de farta munição, uma pistola cal. .40, um revólver cal. 38, uma escopeta cal. 12 e uma pistola em poder de Fernando Henrique;
- Em identificação dos suspeitos, apurou-se que Nariel estava utilizando uma carteira de policial falsa;
- Em 12/04/2016 foi proferida decisão recebendo a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 10:00h;
- Atualmente o processo se encontra aguardando a citação do paciente e dos demais denunciados e a apresentação de resposta à acusação;

Em sua manifestação, fls.43/49, o Ministério Público manifesta-se pelo



conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Bruno Alex Silva de Aquino, em favor do nacional ANDRÉ RENAN PANTOJA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Funda-se a pretensão do impetrante na alegação de ilegalidade sofrida pelo paciente em sua prisão cautelar, causada pelo suposto excesso de prazo no tramite processual.

Entretanto, à leitura acurada dos autos, principalmente pelas informações prestadas pela autoridade coatora, temos que não assiste razão ao impetrante.

Extrai-se das informações prestados pelo juízo coator que:

- Em 12/04/2016 foi proferida decisão recebendo a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 10:00h;
- Atualmente o processo se encontra aguardando a citação do paciente e dos demais denunciados e a apresentação de Resposta à acusação;

Assim o processo segue seu tramite regular, sem qualquer incidente em prejuízo do paciente que justifique a ilegalidade de excesso de prazo apontada. No mesmo sentido, também não merecem guarida o argumento de condições pessoais favoráveis e o pedido formulado subsidiariamente da aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319. Sobre o assunto, tem-se o entendimento do STJ:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
3. No caso, o decreto preventivo fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do custodiado (424,62Kg de cocaína), avaliada em mais de 20 milhões de reais, que era transportada entre estados da Federação (de Mato Grosso do Sul para São Paulo).
4. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de



substâncias encontrada e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

6. Na hipótese, constatou-se a tramitação regular do feito – sem desídia ou inércia do magistrado singular - cujo encerramento da fase instrutória aguarda a devolução das cartas precatórias expedidas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 317672/SP HABEAS CORPUS 2015/0043488-5 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015 HC 317672/SP HABEAS CORPUS 2015/0043488-5)

Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO, FABRICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (985 gramas de cocaína em pó e 535 gramas de "crack" em pedras), bem como a presença de maquinário, aparelho e instrumento destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas (precedentes do STJ e do STF).



V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

VI - In casu, de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, os autos foram entregues ao advogado do réu para apresentação de alegações finais, circunstância que evidencia o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não se mostra cabível, aqui, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP). Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 337991/SP HABEAS CORPUS 2015/0251821-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2016)

Ante a todo exposto, conheço e nego a ordem, por considerar ausente o constrangimento ilegal apontado.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator